



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002050-60.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RENATO ILSON TAVARES DE MORGADO, é apelado HUGO LEONARDO ESTEVAM DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.987

APELAÇÃO Nº: 1002050-60.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

APELANTE: RENATO ILSO TAVARES DE MORGADO

APELADO: HUGO LEONARDO ESTEVAM DE FREITAS

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. EMPREITADA. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por contratado contra contratante. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

II. Questão em Discussão

2. Apelação intempestiva.

III. Razões de Decidir

3. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis, conforme o CPC. A apelação foi interposta fora do prazo. Alegação de prescrição médica, para além de não apresentado excepcional justo motivo até o último dia do prazo recursal, a respeito encontra-se destituída de prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença inalterada. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11 do CPC).

6. Apelo não conhecido.

A r. sentença de fls. 148/149, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por *Hugo Leonardo Estevam de Freitas*, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais contra *Renato Morgado*, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 11.701,0 (onze mil, setecentos e onze reais), acrescidos de juros à taxa legal desde à citação (arts. 405 e 406 do CC), e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º) e, diante da sucumbência recíproca, com custas e despesas rateadas, devendo o réu arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e o autor (erro material na sentença indica novamente o réu) com honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 10% do valor dos danos morais não reconhecidos).

Inconformado, **apela a réu Renato Morgado** (fls. 150/165). De início, diz que deve ser considerado tempestivo o apelo e, para tanto, alega prescrição médica para repouso do trabalho por 03 (três dias), à véspera do último dia de prazo para interposição do recurso. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma parcial da sentença, nos termos que aduz. Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos argumentos da contestação então lançada por referido. Discorre acerca das provas,

quanto ao ônus probatório e a respeito dos fatos controvertidos. Pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões tanto pelo réu *Hugo Leandro Estevam de Freitas* (fls. 171/179). Aduz a intempestividade do apelo. Pede a não cognição do apelo e, no mérito, o não provimento.

É o relatório.

O apelo não comporta cognição.

Isso, porque, nos termos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1003, § 5º c/c art. 219), tendo início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (art. 224, § 3º).

No caso, a sentença foi proferida em audiência, com intimação dos presentes em referida, inclusive, mas não só, o advogado da parte ré, aqui apelante, em 24/01/2024 (fls. 148/149) e **o último dia do prazo para interposição da apelação se deu em 16/02/2024**, já considerados os feriados ou dias sem expediente. Aliás, data esta reconhecida pelo réu, aqui apelante (fls. 152), bem como pelo autor.

A apelação foi interposta – dias após – em 30/01/2023 (e-SAJ-SG, propriedades).

O apelante, contudo, argumenta comportar a cognição do apelo, sob a alegação de que, por se sentir mal à véspera do último dia de prazo para interposição do recurso, buscando atendimento, o qual prescreveu repouso sem trabalho por 03 (três dias).

Pois bem.

O autor não comprovou, sequer no apelo, o alegado. Em suma, a alegação veio destituída de quaisquer provas. Disse anexar com a apelação atestado médico, o que não confere, pois quando muito, consta tão somente uma folha em branco, sem qualquer conteúdo, a qual nada prova (fls. 166).

Não é só.

Ainda que porventura tenha passado o autor por atendimento médico e obtido a prescrição de repouso, não se dignou a comunicar a este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao menos à data do último dia de prazo para interposição da apelação, a eventual impossibilidade de comunicação a respeito.

Aliás, no apelo afirma – e não demonstra – a prescrição médica para repouso, mas não dá conta que estivesse incapaz de efetuar tal comunicação à ocasião, na primeira oportunidade.

Portanto, não se tem por configurado excepcional justo motivo hábil para afastar a intempestividade do apelo.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, **o apelo resulta intempestivo e não comporta cognição.**

Ante ao exposto e por meu voto, **não conheço do apelo.**

Não conhecido o apelo e, por conseguinte, inalterada a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em relação à sucumbência do recorrente na ação principal, em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do CPC.

JOÃO ANTUNES
Relator